

LEI Nº 565

De 27 de Dezembro de 1.985

Disciplina o funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Extraordinária de 26 de dezembro do corrente ano, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Américo Brasiliense, passa a ser de segundas-feiras a sábados, das 8,00 às 18,00 horas.

Parágrafo Único - Aos estabelecimentos comerciais, pagas as taxas devidas, fica facultado o direito de prorrogarem o seu horário de funcionamento até às 22,00 horas, nos seguintes casos:

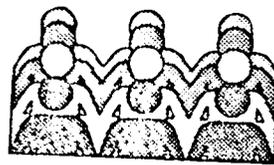
- a) - da segunda-feira a sábado que anteceder o dia consagrado às mães;
- b) - do dia 1º a 23 de dezembro.

Artigo 2º - Aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, inclusive quando mantidos por cooperativas, pagas as taxas devidas, fica facultado o direito de prorrogarem o seu horário de funcionamento, de segunda a sábado, até as 20,00 horas.

Parágrafo Único - A classificação dos estabelecimentos congêneres de que trata este artigo, será feita pelo Executivo, através de Decreto.

Artigo 3º - fica expressamente proibido o funcionamento, aos domingos e feriados, dos estabelecimentos de que trata os artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 4º - Por motivo de interesse público e pela natureza do próprio comércio, os estabelecimentos comerciais a seguir relacionados, poderão funcionar fora do horário normal estabelecido, inclusive aos domingos e feriados, mediante a concessão de licenças especiais e pagas as taxas devidas, que deverão ser previamente requeridas junto à Prefeitura Municipal:



(Fls.02)

- a) - bares e sorveterias;
- b) - restaurantes;
- c) - lanchonetes;
- d) - comércio de pães e biscoitos;
- e) - comércio de leite fresco;
- f) - farmácias;
- g) - agências de jornais e revistas;
- h) - postos de gasolina;
- i) - comércio exclusivo de carnes e peixes;
- j) - produtos horti-fruti-granjeiros. e

Artigo 5º - Por ocasião de carnaval, festas juninas e comemoração de feriados, para o comércio de mercadorias exclusivamente peculiares, fica o Executivo autorizado a conceder mediante o pagamento das taxas devidas, licenças especiais e estabelecer o horário de funcionamento desses estabelecimentos, mediante requerimento da parte interessada.

Artigo 6º - Se após a outorga da licença especial for constatada a venda de mercadorias estranhas ao ramo para o qual foi concedida a licença ou alteração do horário de funcionamento, será no ato de constatação lavrado o termo de infração para efeito de cassação da mencionada licença, sem prejuízo da competente multa.

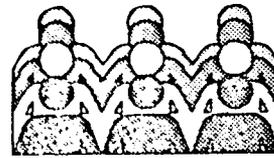
Artigo 7º - A taxa de licença especial de que trata esta Lei, será cobrada de acordo com a legislação pertinente ao Poder de Polícia em vigor no Município.

Artigo 8º - A infração dos disposto nesta Lei será punida com a multa variável de até 15(quinze) Unidades fiscais - (UF), a critério do Executivo, de acordo com a importância do estabelecimento comercial, elevado ao dobro no caso de reincidência.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 27 dias do mês



(Fls.03)

de Dezembro de 1.985(Hum mil novecentos e oitenta e cinco).

OCTAVIO DOTOLI

Prefeito Municipal

Publicada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal.

JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI  
Chefe de Gabinete